



SÃO CARLOS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
- SÃO PAULO

Assistente Administrativo

EDITAL 002/2024

CÓD: SL-094AB-24
7908433252344

Língua Portuguesa

1. Interpretação de textos diversos	7
2. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções	8
3. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo	14
4. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção	15
5. Tempos, modos e flexões verbais	24
6. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número).....	27
7. Pronomes de tratamento.....	29
8. Colocação pronominal	29
9. Concordâncias verbal e nominal.....	30
10. Crase	31
11. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente)	31
12. Pontuação	32
13. Acentuação	34
14. Discursos direto, indireto e indireto livre.....	35

Matemática

1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, união e interseção	45
2. Resolução de situações problemas envolvendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação	46
3. Média aritmética simples	47
4. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum	48
5. Grandezas e Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa; Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro)	50
6. Relação entre grandezas	54
7. Regra de três simples e composta	57
8. Porcentagem, juros e descontos simples.....	58
9. Interpretação de gráficos e tabelas (dados estatísticos).....	60

Noções de Informática

1. Conhecimentos sobre princípios básicos de Informática; Sistemas Operacionais; Periféricos de um computador	71
2. MS-Windows 10: configurações, conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2016	76
3. Aplicativos do Pacote Microsoft Office 2016 (Word, Excel e Power Point)	96
4. Correio Eletrônico: envio de e-mails de forma geral, uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos	118
5. Navegação na Internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas.....	124

ÍNDICE

6. Uso dos principais navegadores (Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome)	125
7. Uso dos principais navegadores (Microsoft Edge, Mozilla Firefox e Google Chrome)	130
8. Segurança da Informação	131

Conhecimentos Específicos Assistente Administrativo

1. Manual de Redação da Presidência da República (3ª edição, revista, atualizada e ampliada) – Capítulos I, III e V	139
2. Arquivologia: documentação e sistema de arquivos	149
3. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).....	161
4. Decreto nº 6 de 12 de janeiro de 2024 (Dispõe Sobre Normas De Licitação E Contratos Administrativos Para A Administração Pública Direta E Indireta Do Município De São Carlos, Nos Termos Previstos Na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Bem Como Consolida A Regulamentação Da Matéria Em Âmbito Municipal.)	202
5. Administração Pública: conceito e natureza. Princípios básicos da Administração Pública: legalidade, moralidade, finalidade e publicidade	202
6. Atos oficiais e atos administrativos: Decreto, Despacho, Memorando, Ofício, Ofício Circular, Ordem de Serviço, Parecer, Portaria e Resolução	204
7. Funções de administração: planejamento, organização, direção e controle	204
8. Boas práticas de atendimento ao público e de atendimento telefônico: Módulo 1 Visão sistêmica do atendimento do Curso Atendimento ao Cidadão	210
9. Princípios fundamentais para o bom atendimento e Formas de tratamento: Módulo 2 Competências essenciais do servidor público do Curso Atendimento ao Cidadão	210
10. Ética profissional e sigilo profissional: Decreto Municipal nº 75/2005 - Aprova o Código de Ética do Servidor Público Municipal.....	210
11. Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)	212
12. Módulo 3 Princípios Éticos e Legais do Curso Atendimento ao Cidadão	226
13. Despesa Orçamentária: conceitos de Dotação orçamentária, Reserva orçamentária, Empenho, Autorização de Fornecimento.....	226
14. Lei nº 21.254 de 20 de dezembro de 2022 (Dispõe acerca da delegação de competências na esfera orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de São Carlos, e dá outras providências).....	226
15. Decreto nº 444 de 4 de agosto de 2023 (Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública municipal direta, regulamenta o art. 5º da Lei federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências.)	227
16. Princípios de direito administrativo	227
17. Decreto nº 230 de 11 de abril de 2023 (Dispõe sobre a Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório na Administração Direta)	227

Segundo Maximiano:

“Consiste em fazer comparação e tomar a decisão de confirmar ou modificar os objetivos e os recursos empregados em sua realização.”

No processo administrativo o controle aparece como a etapa final, porém, o controle acontece durante todas as fases do processo, é contínua.

• **Objetivo:**

- Identificar os problemas, falhas, erros e desvios.
- Fazer com que os resultados obtidos estejam próximos dos resultados esperados.
- Fazer com que a organização trabalhe de forma mais adequada.
- Proporcionar informações gerenciais periódicas.
- Redefinir e retroalimentar os objetivos (feedback).

• **Características**

- Monitorar e avaliar ações.
- Verificar desvios (positivos e negativos)
- Promover mudanças (correção e aprimoramento)

• **Tipos, vantagens e desvantagens.**

- Preventivo (ex-ante): Controle proativo. Objetiva prevenir, evitar e identificar possíveis problemas, antes que eles aconteçam.
- Simultâneo: Controle reativo. Acontece durante a execução das tarefas. Controle estatístico da produção, verificar as margens de erro de produção. Avaliação, monitoramento.
- Posterior (ex-post): Controle reativo. Inspeção no final do processo produtivo se avalia o resultado dado. Acontece após.

• **Sistema de medição de desempenho organizacional**

Faz parte das etapas do Processo de Controle os sistemas de medição de desempenho, onde pode-se:

- Estabelecer padrões: definição de objetivos, metas e desempenho esperado.
- Monitorar desempenho: acompanhar, coletar informação, andar simultaneamente ao processo. Determinar o que medir, como medir e quando medir.
- Comparação com o padrão: análise dos resultados reais em comparação com o objetivo previamente estabelecido.
- Medidas Corretivas: tomar as decisões que levem a organização a atingir os resultados desejados. Caminhos: Não mudar nada. Corrigir desempenho. Alterar padrões.

BOAS PRÁTICAS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO: MÓDULO 1 VISÃO SISTÊMICA DO ATENDIMENTO DO CURSO ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Prezado(a),

A fim de atender na íntegra o conteúdo do edital, este tópico será disponibilizado na Área do Aluno em nosso site. Essa área é reservada para a inclusão de materiais que complementam a apostila, sejam esses, legislações, documentos oficiais ou textos relacionados a este material, e que, devido a seu formato ou tamanho, não cabem na estrutura de nossas apostilas.

Por isso, para atender você da melhor forma, os materiais são organizados de acordo com o título do tópico a que se referem e podem ser acessados seguindo os passos indicados na página 2 deste material, ou por meio de seu login e senha na Área do Aluno.

Se preferir, indicamos também acesso direto ao arquivo pelo link a seguir: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1685/1/M%20C3%B3dulo_1.pdf

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA O BOM ATENDIMENTO E FORMAS DE TRATAMENTO: MÓDULO 2 COMPETÊNCIAS ESSENCIAIS DO SERVIDOR PÚBLICO DO CURSO ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Prezado(a),

A fim de atender na íntegra o conteúdo do edital, este tópico será disponibilizado na Área do Aluno em nosso site. Essa área é reservada para a inclusão de materiais que complementam a apostila, sejam esses, legislações, documentos oficiais ou textos relacionados a este material, e que, devido a seu formato ou tamanho, não cabem na estrutura de nossas apostilas.

Por isso, para atender você da melhor forma, os materiais são organizados de acordo com o título do tópico a que se referem e podem ser acessados seguindo os passos indicados na página 2 deste material, ou por meio de seu login e senha na Área do Aluno.

Se preferir, indicamos também acesso direto ao arquivo pelo link a seguir: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1686/1/M%20c3%b3dulo_2.pdf

ÉTICA PROFISSIONAL E SIGILO PROFISSIONAL: DECRETO MUNICIPAL Nº 75/2005 - APROVA O CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

DECRETO Nº 75 DE 5 DE ABRIL DE 2005

APROVA O CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

NEWTON LIMA NETO, Prefeito Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo administrativo protocolado sob o nº 5.817/05

DECRETA

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética do servidor público municipal da Administração direta e indireta.

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º. São princípios que norteiam a atuação do servidor público municipal:

I - a dignidade, o decoro, o zelo, a eficiência e a consciência dos princípios morais;

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

SEÇÃO III

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

SEÇÃO IV

DO TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO IV
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER
PÚBLICO**

**SEÇÃO I
DAS REGRAS**

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Promulgação partes vetadas)

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput deste artigo serão aplicadas: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. (Vigência)

§ 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional. (Vigência)

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

CAPÍTULO IX

DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

SEÇÃO I

DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

Art. 55. (VETADO).

Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 14.460, de 2022)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)

Art. 55-B. (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)

Art. 55-C. A ANPD é composta de: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - Corregedoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - Ouvidoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.460, de 2022)

V-A - Procuradoria; e (Incluído pela Lei nº 14.460, de 2022)

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

MÓDULO 3 PRINCÍPIOS ÉTICOS E LEGAIS DO CURSO ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Prezado(a),

A fim de atender na íntegra o conteúdo do edital, este tópico será disponibilizado na Área do Aluno em nosso site. Essa área é reservada para a inclusão de materiais que complementam a apostila, sejam esses, legislações, documentos oficiais ou textos relacionados a este material, e que, devido a seu formato ou tamanho, não cabem na estrutura de nossas apostilas.

Por isso, para atender você da melhor forma, os materiais são organizados de acordo com o título do tópico a que se referem e podem ser acessados seguindo os passos indicados na página 2 deste material, ou por meio de seu login e senha na Área do Aluno.

Se preferir, indicamos também acesso direto ao arquivo pelo link a seguir: https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/1684/1/M%c3%bdulo_3.pdf

DESPESA ORÇAMENTÁRIA: CONCEITOS DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, RESERVA ORÇAMENTÁRIA, EMPENHO, AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO

Dotação Orçamentária: é a previsão de recursos financeiros estabelecida no orçamento público para a realização de determinadas despesas. Essa previsão é feita de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compreende a discriminação das despesas por órgão, unidade orçamentária, programa, projeto, atividade e operações especiais.

Reserva Orçamentária: é a reserva de parte da dotação orçamentária para atender despesas imprevistas ou urgentes que não foram previstas no orçamento inicial. Essa reserva é feita para garantir a execução do orçamento sem prejudicar o cumprimento das metas estabelecidas.

Empenho: é o ato administrativo pelo qual a autoridade competente reserva parte da dotação orçamentária para a realização de uma despesa específica. Quando o empenho é feito, a administração pública assume o compromisso de efetuar o pagamento da despesa, desde que ela seja devidamente realizada e comprovada.

Autorização de Fornecimento: é o documento emitido pela administração pública para autorizar a aquisição de bens ou contratação de serviços. Esse documento indica a quantidade, descrição, valor e demais condições para a aquisição dos itens solicitados. Após a emissão da autorização de fornecimento, o fornecedor pode realizar a entrega dos bens ou a prestação dos serviços contratados.

LEI Nº 21.254 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022 (DISPÕE ACERCA DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA ESFERA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

LEI Nº 21.254 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe acerca da delegação de competências na esfera orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de São Carlos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a atribuir aos titulares das Secretarias Municipais, Gabinete do Prefeito e Procuradoria Geral do Município a competência para praticar atos de licitação, ordenação de despesas, ordem de pagamento de forma descentralizada, fiscalização de contratos, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com prerrogativas e responsabilidades de ordenadores primários, e demais atividades descritas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º Cabe ao titular de cada órgão orçamentário, a competência de:

I — autorizar as despesas procedentes do órgão orçamentário em que vinculam as despesas de sua pasta;

II — autorizar empenhos, pagamentos, remanejamento de dotações, ficando determinado à Secretaria Municipal de Fazenda cumprir o ordenado e pagar o autorizado;

III — determinar para que, no âmbito de sua competência, sejam observadas com rigor as normas da lei Federal nº 4.320/64, especialmente as contidas no art. 63, no que pertine a fase de liquidação da despesa da Lei Complementar nº 101/2020;

IV — assinar o edital de licitação, adjudicar, homologar, revogar e anular licitações, bem como, emitir termo de dispensa de licitação ou termo de inexigibilidade, para ratificação pela autoridade superior;

V — celebrar contratos, rescisões, termos aditivos e apostilamentos;

VI — celebrar termos de fomento, colaboração, cooperação, contratos de gestão e parceria;

VII — celebrar atas de registro de preços que serão gerenciadas pelo seu órgão ou a adesão a elas por parte de órgãos ou entidades da Administração Pública que não houverem participado da licitação promovida pelo seu órgão;

VIII — designar formalmente servidor, para acompanhar a execução e fiscalização dos contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres e, ainda, emitir ordem de serviço ou fornecimento, paralisação e reinício da execução do contrato;

IX — reconhecer despesas de exercícios anteriores;

X — autorizar glosas nos processos de pagamento de contratos, fornecimentos e serviços;

XI — autorizar a concessão de suprimento de fundos, bem como, aprovar a prestação de contas, nos termos do art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

5. A Administração Direta é correspondente aos órgãos que compõem a estrutura das pessoas federativas que executam a atividade administrativa de maneira centralizada. O vocábulo “Administração Direta” possui sentido abrangente vindo a compreender todos os órgãos e agentes dos entes federados, tanto os que fazem parte do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, que são os responsáveis por praticar a atividade administrativa de maneira centralizada.

- () CERTO.
() ERRADO.

6. FCC - 2021 - DPE-BA - Defensor (A) Público (A)- Após inúmeras controvérsias e modificações, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção aos Dados – LGPD) entrou em vigor – ao menos em parte. Considere as assertivas abaixo:

I. As normas de proteção aos dados pessoais não se aplicam ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivamente acadêmicos.

II. O âmbito de incidência das normas protetivas aos dados se restringe às hipóteses em que a operação de tratamento seja realizada no território nacional.

III. A informação sobre filiação de uma pessoa natural a sindicato é um exemplo do que a lei considera como dado sensível.

IV. A responsabilidade por reparar danos patrimoniais e morais em razão da violação à legislação de proteção de dados pessoais é exclusiva do controlador.

V. Diante da natureza personalíssima dos dados, eventual direito à reparação deve ser feito de forma individual.

Estão em consonância com as disposições da LGPD o que se afirma APENAS em

- (A) I, III e V.
(B) I, II e III.
(C) II e IV.
(D) III e V.
(E) I e III.

7. (FITO - ANALISTA DE GESTÃO - SERVIÇOS DE APOIO - VUNESP – 2020) O arquivo corrente representa o conjunto de documentos estreitamente vinculado aos objetivos imediatos para os quais foram produzidos ou recebidos, de uso frequente, normalmente mantidos com seus produtores, com valor administrativo, fiscal e legal. O valor legal representa

- (A) o que o documento significa para a atividade administrativa do órgão ou entidade, na medida em que informa, fundamenta ou prova seus atos.
(B) o valor que o documento possui perante a lei para comprovar um fato ou constituir um direito.
(C) o próprio valor atribuído a documentos ou arquivos para comprovação de operações financeiras ou fiscais.
(D) a importância de documentos registrados no passado que ajudam a formalizar e a identificar a história de uma pessoa, de uma cidade, de um país.
(E) tudo o que ser humano produziu desde os seus primórdios.

8. (CRN - 2º REGIÃO (RS) - SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA - QUADRILHÃO – 2020) Julgue o item no que se refere à organização e às noções de arquivamento.

Arquivo é um conjunto de documentos produzidos e acumulados por uma entidade coletiva, pública ou privada, que tem por finalidade a custódia, o processamento técnico, a conservação e o acesso a documentos.

- () CERTO
() ERRADO

9. (OBJETIVA - 2019 - PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA URTIGA - RS - AGENTE ADMINISTRATIVO)

Segundo o Manual de Redação da Presidência da República, a finalidade básica da Redação Oficial é comunicar com:

- (A) Subjetividade e máxima clareza.
(B) Subjetividade e máxima imprecisão.
(C) Objetividade e máxima clareza.
(D) Objetividade e máxima imprecisão.

10. (FUNDATEC - 2019 - PREFEITURA DE NOVO HORIZONTE - SP - AGENTE ADMINISTRATIVO)

Segundo o Manual de Redação da Presidência da República (2018), os documentos do padrão ofício devem obedecer à seguinte formatação, entre outras:

- (I) Margem lateral direita: 1,5 cm;
(II) Margem lateral esquerda: no mínimo, 3 cm de largura;
(III) Margem superior e inferior: 2 cm; e
(IV) Tamanho do papel: A5 (14,8 cm x 21 cm).

Quais estão corretas?

- (A) Apenas I.
(B) Apenas I e III.
(C) Apenas II e IV.
(D) Apenas I, II e III.
(E) Apenas II, III e IV.

11. O princípio da legalidade considera a lei em sentido amplo. Nesse diapasão, compreende-se como lei, toda e qualquer espécie normativa expressamente disposta pelo art. 59 da Constituição Federal.

- () CERTO.
() ERRADO.

12. O princípio da publicidade dispõe que a atuação administrativa deve ser totalmente pautada nos princípios da ética, honestidade, probidade e boa fé. Esse princípio está conexo à não corrupção na Administração Pública.

- () CERTO.
() ERRADO.

13. O princípio da Eficiência dispõe que a atividade administrativa deverá ser exercida com presteza, perfeição, rendimento, qualidade e economicidade. Anteriormente era um princípio implícito, porém, hodiernamente, foi acrescentado, de forma expressa, na CFB/88, com a EC n. 19/1998.

- () CERTO.
() ERRADO.